



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10410.004411/00-98
Recurso nº 131.525 Embargos
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº 204-03.515
Sessão de 04 de novembro de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Realizada a diligência requerida, que atesta a tempestividade do recurso ofertado, deve-se rejeitar os embargos que apontavam omissão na decisão proferida.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesí Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Retorna à Câmara processo que já teve julgamento em sessão de 21 de fevereiro de 2006. Naquela ocasião, considerando tempestivo o recurso, o conhecemos e provemos parcialmente para superar a alegação de decadência do direito de postular a restituição.

Essa decisão foi, porém, objeto de embargos por parte da Fazenda Nacional que questionou a alegação do voto por mim proferido considerando-o tempestivo. Alegou a PFN não haver nos autos prova suficiente para tal conclusão visto não constarem nem a data da ciência da empresa à decisão proferida pela DRF nem a de ingresso de sua petição administrativa.

Os embargos foram acolhidos com efeitos infringentes, passando a Câmara a propor a realização de diligência que atestasse os dois elementos faltantes, de modo a poder-se aferir a tempestividade do recurso.

Após retornar com cumprimento incompleto do quanto solicitado, o que motivou nova solicitação de diligência em sessão de julgamento da Câmara em 27 de fevereiro de 2007, retornam agora com o complemento do quanto solicitado.

Pelos documentos agora juntados, conclui-se que a empresa foi cientificada em 01 de setembro de 2005 e deu entrada com seu recurso em 03 de outubro do mesmo ano. O prazo encerrou-se, por isso, em 01 de outubro. Como tal data caiu em um sábado, a apresentação do recurso no primeiro dia útil seguinte atende aos requisitos do PAF. O recurso se mostra, pois, tempestivo, devendo ser objeto de apreciação pela Câmara.

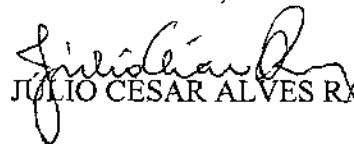
É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Confirmada a tempestividade do recurso voluntário, rejeitam-se os embargos ratificando-se, na íntegra, a decisão proferida no acórdão 204-01.067.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS